DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7563/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16787/2013
PROTOCOLO	:	1449697
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2013**
CONTRATADO	:	E.G MENEZES EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS 90 HP, COM OPERADOR E VEÍCULO PARA TRANSPORTE DO MESMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 79.730,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS 90 HP, COM OPERADOR E VEÍCULO PARA TRANSPORTE DO MESMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 155/2013, firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa E.G. Menezes Eireli - ME, cujo objeto é a locação de trator de esteira 90 HP, com operador e veículo para transporte do mesmo para atender as necessidades do Aterro Sanitário do município de Paranaíba-MS, num quantitativo de 670 (seiscentos e setenta) horas, por um período de 7 (sete) meses, com o valor de R$ 79.730,00 (setenta e nove mil setecentos e trinta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 63/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 155/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-G.ICN-1876/2017.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.334/336, com o adendo de imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 79.730,00
Termo Aditivo	R$ 19.873,00
Valor Contratual Final	**R$ 99.603,00**
Notas de Empenho	R$ 112.812,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 13.328,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 99.484,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 99.484,00**
Notas Fiscais	**R$ 99.484,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e

legalidade da execução financeira, porém com a sugestão de imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos, senão veja-se:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, devido à remessa intempestiva de documentos, infringindo a Instrução Normativa nº 035/2011 - Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2;*
>
> *II – multa ao Jurisdicionado, Senhor Fredson Freitas da Costa, CPF nº 822.405.581-72, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época da assinatura do contrato, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 inciso I, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência à Instrução Normativa nº 035/2011 - Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2;*
>
> *III – recomendar ao Administrador Público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012;*
>
> *IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal/1988.*

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, com relação a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa E.G. Menezes Eireli – me (CNPJ nº 18.210.314/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.